



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

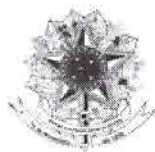
Decisão 02/2017 do Presidente do CRO/RS (recurso interposto no Pregão 07/2017, PAC 016/2017)

Trata-se de analisar o recurso interposto de forma tempestiva pela empresa PROMATRIZ MULTISERVIÇOS LTDA – EPP, nos autos do PAC 016/2017 (Pregão Presencial 07/2017), tendo sido apresentadas contrarrazões também de forma tempestiva pela empresa LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, sendo que o Pregoeiro não vislumbrou qualquer razão para modificar os entendimentos adotados durante a realização do referido Pregão.

Na Ata do Pregão ora em análise constou que *“Questionada acerca da intenção de recorrer, a empresa PROMATRIZ MULTISERVIÇOS LTDA – EPP manifestou intenção de recorrer quanto a sua inabilitação, entendendo que o balanço/s apresentado/s estão na forma da lei. Também recorre quanto à habilitação da empresa Lyon, entendendo que a ‘declaração de atendimento às exigências do edital’ não está assinada pelo representante legal da empresa, bem como não tem procuração em anexo de quem assina, assim como a ‘declaração de conhecimento’ se encontra na mesma situação da anteriormente citada”*.

Em suas razões recursais por escrito, a recorrente alegou que *“após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do BP se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07”*. Assim, *“o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2015 possuem validade até o último dia útil de junho do ano corrente, portanto, plenamente válidas no dia da abertura da habilitação da recorrente”*. Já *“a empresa declarada vencedora não cumpriu os itens 6.2 e 8.1.4, ‘a’ uma vez que as declarações apresentadas não são assinadas pelo representante legal da empresa e tampouco há procuração nos autos que outorgue poderes para tanto signatário, restando cristalinamente descumpridos os itens suscitados”*. Requereu o provimento do recurso, com a sua habilitação e a inabilitação da empresa Lyon.

Em sede de contrarrazões, a recorrida argumentou que a recorrente deve *“permanecer inabilitada uma vez que, conforme o douto pregoeiro descumpriu item 8.1.3. alíneas ‘b’ e ‘c’, ou seja, não foram demonstradas os requisitos necessários para a Qualificação Econômico-Financeira de acordo com as regras editalícias”*. No tocante à alegada falta de assinatura do representante legal da recorrida em 2 (dois) documentos, ambos estão assinados *“pelo Procurador Sr. Felipe, onde o mesmo apresentou a procuração no credenciamento do Pregão Presencial, que foi aceito e assinado por todos os participantes do certame, inclusive o representante da recorrente”*. Portanto, *“não há nenhuma necessidade de outra procuração anexada ao item, sendo que o*



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

mesmo estava presente no certame e junto com seu credenciamento, restando ilógica e desnecessária a apresentação de outro documento do mesmo porte". Postulou o desprovimento do recurso, para que seja declarada a vencedora do certame.

É o relatório. Decido.

Apreciando o inteiro teor do recurso e todas as circunstâncias envolvidas no caso em tela, entendo que não assiste razão à recorrente em suas ponderações, devendo ser mantidas as decisões do Pregoeiro, que agiu com lisura e correção em todos os seus atos, conforme será demonstrado a seguir.

No item 8.1.3, alínea "b", do edital, exigiu-se a apresentação pelas empresas, para fins de habilitação quanto à *"Qualificação Econômico-Financeira"*, de *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

Tal exigência apenas reproduziu o teor do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

E na alínea "c" do mesmo item 8.1.3, exigiu-se a *"Comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante (item 7.1, inciso V, da IN/MARE n.º 05/95)"*.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.065, dispõe, em relação às sociedades limitadas, que é o caso da empresa recorrente, que *"Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico."*

Já o artigo 1.078, inciso I, do mesmo Código, preleciona o seguinte:

*"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**;" [destacado aqui].*



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Ou seja, da leitura conjugada dos 2 (dois) dispositivos do Código Civil, pode-se concluir que as empresas possuem um prazo de 4 (quatro) meses para deliberar sobre o balanço patrimonial do exercício social imediatamente anterior, portanto até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Assim, a expressão *“já exigíveis e apresentados na forma da lei”*, constante do edital, obrigatoriamente teria que ser lida observando os dispositivos do Código Civil acima transcritos, ou seja, o balanço patrimonial do exercício social de 2016 deveria ter sido apresentado, uma vez que o pregão ocorreu no mês de junho, ou seja, após o dia 30 de abril.

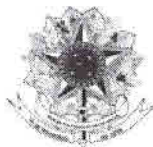
Nessa linha também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no seguinte excerto do Acórdão 1999/2014, nos autos do Processo 015.817/2014-8:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

A recorrente menciona o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, para sustentar o seu argumento de que o prazo máximo para aprovação do balanço e demais demonstrações contábeis seria o dia 30 de junho do ano subsequente.

Ocorre que a referida Instrução Normativa foi expressamente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1420/13, em seu art. 13. E no art. 5º dessa Instrução 1420/13 consta o seguinte:

“Art. 5º. A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (Redação dada



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)" [destacado aqui].

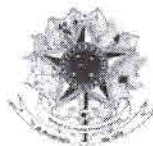
Vê-se, dessa forma, que mesmo que se considerasse o prazo previsto em Instrução Normativa da Receita Federal (o que não é o caso, pois o TCU, na decisão citada linhas atrás, entende que o prazo correto para apresentação do balanço patrimonial em licitação é sempre o do dia 30 de abril, constante no Código Civil, com o que concorda este Presidente), igualmente não assistiria razão à empresa recorrente, como visto, tendo o pregão ocorrido após o dia 30 de maio.

No dia do pregão, mesmo com a ausência de juntada dos documentos em questão pela empresa, optou-se por conceder um *"prazo de 15 (quinze) minutos para a empresa, como permite o item 16.1 do edital. Ultrapassados mais de 20 (vinte) minutos, chegou por e-mail apenas o balanço social de 2016, faltando o demonstrativo do resultado do exercício e os índices de liquidez. Além disso, no balanço apresentado, o saldo em caixa estava negativo em R\$ 14.517,62 e as contas do passivo circulante das obrigações trabalhistas estavam todas viradas, impossibilitando assim a análise."* (Ata do Pregão 07/2017).

Ou seja, a empresa recorrente (que teve a melhor proposta na fase de lances) sequer pode reclamar de eventual falta de oportunidade para apresentação dos documentos corretos (relativos ao ano de 2016), uma vez que o pregoeiro e a equipe de apoio em nenhum momento criaram qualquer óbice para que o problema fosse por ela resolvido, antes pelo contrário. Mas o prazo concedido não foi aproveitado pela empresa, como visto, pois além de não haver juntado o demonstrativo do resultado do exercício e os índices de liquidez, o próprio balanço apresentado não se mostrou apto a ser analisado pela Assessora Contábil do CRO/RS e integrante da equipe de apoio do pregão, Eliane Pereira Madeira Faccio, por estar em desacordo com os princípios básicos de contabilidade, ou seja, contas de Ativo com saldo devedor e contas de Passivo com saldo credor, razões estas constantes da ata.

De fato, a exigência do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recursos financeiros (liquidez) dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado, o que não restou comprovado pela recorrente no caso em tela, **devendo, dessa forma, ser mantida a sua inabilitação.**

Passa-se agora à análise do outro ponto do recurso, qual seja, a irresignação da recorrente quanto *"à habilitação da empresa Lyon, entendendo que a 'declaração de atendimento às exigências do edital' não está assinada pelo*



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

representante legal da empresa, bem como não tem procuração em anexo de quem assina, assim como a 'declaração de conhecimento' se encontra na mesma situação da anteriormente citada".

Os documentos das fls. 272 (declaração de atendimento às exigências do edital) e 275 (declaração de pleno conhecimento para a realização dos serviços) realmente não foram assinados pelo representante legal da empresa recorrida, senhor Rafael Fernandes.

Ocorre que a assinatura se deu pelo procurador regularmente constituído, senhor Felipe Mansilla Vince, conforme esclarecido pela recorrida em suas contrarrazões, sendo as assinaturas idênticas (em uma análise leiga) à assinatura do mesmo senhor Felipe, constante da ata do pregão.

E na fl. 196 dos autos, ao contrário do que alegado pela recorrente, houve a juntada, por ocasião do credenciamento das empresas, da procuração da empresa Lyon para o senhor Felipe Mansilla Vince, procuração essa assinada pelos representantes legais da empresa, Rafael Fernandes e Jane Fernandes. Na referida procuração, que foi rubricada por todos os presentes no pregão, inclusive pela representante da empresa recorrente, constou o seguinte:

*"Pelo presente instrumento particular de mandato, outorgo poderes para: retirar editais, apresentar documentação e proposta, **participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas**, assinarem as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formularem propostas, dar lances, desistir, transigir, assinar contratos, **bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato** e, também, efetuar visitas em instituições estaduais, municipais, federais e privadas."*

Percebe-se, então, que o procurador da empresa recorrida detinha o poder de assinar os 2 (dois) documentos em questão, sendo ele o representante da empresa no pregão, em substituição aos sócios naquele momento.

Vale ressaltar, por fim, que a declaração de pleno conhecimento para a realização dos serviços sequer precisava ter sido colacionada pela empresa, por não ter sido exigida no edital e seus anexos.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

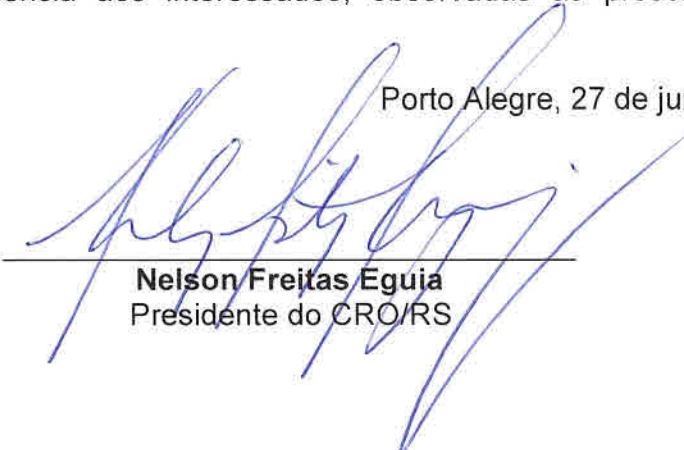
Assim, deve ser mantida a habilitação da empresa Lyon.

Por todo o exposto, deve o recurso da empresa PROMATRIZ MULTISERVIÇOS LTDA – EPP ser desprovido, nos termos dessa Decisão, sendo mantidas na íntegra todas as decisões tomadas pelo Pregoeiro no decorrer do Pregão Presencial 07/2017 (inabilitação da empresa recorrente e habilitação da empresa recorrida).

Considerando a decisão tomada, homologo e adjudico o objeto da Licitação Pregão Presencial 07/2017 à empresa LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, vencedora do certame, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.



Nelson Freitas Eguia
Presidente do CRO/RS